

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/AJ Nº 042962664

ASSUNTO: PL nº 112/21 – que cria a Subprefeitura Cursino, alterando os limites territoriais da Subprefeitura de Ipiranga.

INTERESSADO : Câmara Municipal – Casa Civil/ATL

SMSUB/GAB**Sra. Chefe de Gabinete,**

O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, para que seja emitido posicionamento desta Secretaria acerca do Projeto de Lei nº 112/21 (cópia anexa no doc. nº 042708416).

A propositura em questão visa à criação da Subprefeitura Cursino, alterando então os limites territoriais já delineados pela Subprefeitura Ipiranga, pois, segundo o disposto na Justificativa (doc. nº 042708505), com a criação da nova Regional teríamos uma divisão mais equânime para as duas Subprefeituras, *"que passariam a administrar áreas aproximadas de 19.00 km2, vindo a proporcionar uma melhor dinâmica dos serviços e maior eficiência no atendimento da população dos respectivos bairros"*.

No âmbito desta Secretaria, o projeto de lei em exame foi submetido à análise do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo – DEGUOS que, sob o ponto de vista técnico, manifestou-se no doc. nº 042871302, opinando, em suma, pelo veto à propositura.

Dentre os argumentos lançados por DEGUOS, merece destaque a afirmação de que, na prática, a criação da nova Subprefeitura não traria mudanças significativas, uma vez poderia haver transferência de recursos humanos (funcionários) para compor os quadros da nova Regional, não gerando melhorias na prestação de serviço público aos munícipes. De outro lado, aponta que haveria custos significativos com a criação de novos cargos para as chefias dos setores da nova Subprefeitura.

É o relatório.

Analisando-se o tema abordado no projeto de lei em questão, entende-se que a matéria – *criação de nova Subprefeitura* – encontra-se incluída dentre aquelas cuja iniciativa é privativa do Prefeito

Municipal, conforme bem prevê o artigo 37, § 2º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. fls. 29

Portanto, não obstante persista o interesse local, entende-se que a proposta padece de evidente vício de iniciativa. Vejamos o que diz a legislação a respeito.

O artigo 37, § 2º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece que:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

(Alterado pela Emenda 28/06) (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, o artigo 69, inciso XVI, do mesmo Diploma Legal, dispõe ainda que:

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições; (grifo nosso)

Ora, uma vez que os artigos supracitados determinam, de forma bastante clara, que compete privativamente ao Chefe do Executivo propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e das Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições, bem como assuntos pertinentes à organização administrativa e matéria orçamentária, é forçoso concluir que a presente proposta padece de vício de iniciativa.

Sob o prisma estritamente jurídico, destarte, deve-se ter em mente que a criação de uma Subprefeitura depende de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Isso porque a sua criação implica na constituição de toda uma nova estrutura administrativa, com atribuições, finalidades e, principalmente, dotação orçamentária próprias.

Nessa seara, a Lei Municipal nº 13.399/02, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras, determina em seu artigo 4º que esses Órgãos da Administração Direta devem ser instalados em áreas administrativas de limites territoriais estabelecidos em função de parâmetros e indicadores sócioeconômicos.

Em decorrência dessa mesma lei, as Subprefeituras foram criadas, tendo sido concebidas com base nos Distritos já existentes. Foram esses Distritos, portanto, o substrato considerado para que houvesse a delimitação dos limites territoriais de cada Subprefeitura.

Os Distritos, por sua vez, não só dependem de autorização legislativa pela maioria absoluta dos membros da Câmara para sua criação (cf. art. 13, XII e art. 40, §3º, XI, da LOM), como também devem observar a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei (cf. art. 70, XV, LOM).

Esses critérios encontram-se atualmente estabelecidos na Lei nº 11.220/92, que instituiu a divisão geográfica do Município em Distritos, determinando em seu art. 5º que qualquer forma de alteração da sistemática por ela introduzida só poderá ser proposta quinquenalmente, mediante prévia manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e ouvida a população interessada.

Além disso, e ainda no que diz respeito à criação de Subprefeituras, não se pode esquecer que, nos termos do art. 15 da Lei nº 13.399/02, a constituição dessa Gestão Regional da Cidade deve ser reconhecida no Plano Diretor, até mesmo porque cada uma das Subprefeituras possui um Plano

Regional Estratégico, que deve ser complementado com o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (cf. Lei nº 13.885/04).

Acrescente-se, também, o fato de que cada Subprefeitura conta com um Plano Regional Estratégico que deve guardar correlação com o Plano Diretor Estratégico de todo o Município, de modo que, pode-se cogitar que uma ação setorial, isolada e circunscrita a critérios específicos, poderia desarticular a estratégia de ação e capacidade de intervenção do Poder Público sobre a gestão dos serviços urbanos do Município como um todo.

Além do vício de iniciativa, portanto, temos a considerar que a estrutura administrativa do Município foi devidamente sopesada quando da elaboração da Lei nº 13.399/2002. Tendo por base esse pensamento, temos que o ato de “retalhar” a referida legislação a partir da criação de novas Regionais, a depender de critérios diferenciados de cada bairro e comunidades, os quais nem sempre expressam diversidades insuperáveis, ou meramente por uma questão de tamanho de área, seria tornar ineficaz a divisão já implementada, gerando maiores gastos à Administração, sem quaisquer promessas efetivas de melhoria no atendimento às demandas existentes.

Em anterior análise, em relação a outro expediente que, do mesmo modo, versava acerca da criação de nova Subprefeitura, esta Pasta já exarou entendimento no sentido de que, embora a homogeneidade de indicadores sociais possa ter sido considerada como um dos critérios para a definição dos limites territoriais das Subprefeituras, não há como adotá-lo de forma absoluta, tendo em vista a grande variabilidade de características de natureza urbanística, social e econômica verificada no Município de São Paulo. Em outras palavras, não parece ser possível criar Subprefeituras sem que esses contrastes, em certo grau, façam-se presentes. O que se pretende expor, portanto, é que as diferenças existentes nos bairros, em certa medida, não constituem óbice para uma administração eficiente.

Em razão de tais apontamentos, esta AJ opina pelo veto total à propositura.

Com nossas considerações, submetemos o presente a V. Sa. para análise e deliberação, sugerindo a posterior devolução à CASA CIVIL/ATL.

São Paulo, 26 de abril de 2021.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Técnico – SMSUB/AJ

OAB/SP 235.913

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE

Procurador do Município

Assessor Chefe - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Chefe de Assessoria Técnica**, em 26/04/2021, às 15:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ravacci Brisola, Assessor(a) Jurídico**, em 26/04/2021, às 15:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042962664** e o código CRC **7C039571**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000903-4

SEI nº 042962664

Matéria DOCREC 852/2021. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 112/2021 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=327036>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 042962724

ASSUNTO: PL nº 112/21 – que cria a Subprefeitura Cursino, alterando os limites territoriais da Subprefeitura de Ipiranga.

INTERESSADO : Câmara Municipal – Casa Civil/ATL

CASA CIVIL/ATL**Sr. Assessor Chefe,**

Em atenção ao quanto solicitado no doc. nº 042708775, restituo-lhe o presente, devidamente instruído, com as manifestações das áreas técnica e jurídica desta Pasta, as quais acolho integralmente, opinando pelo **veto total ao PL nº 112/21**, ofertado no doc. nº 042708416.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete**, em 27/04/2021, às 18:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042962724** e o código CRC **15AF6642**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0000903-4**Informação SMSUB/DEGUOS Nº 050988454**

São Paulo, 27 de agosto de 2021.

SMSUB - AJ

Analizamos o Substitutivo e verificamos que em suma o PL coloca de modo hipotético a criação da Subprefeitura do Cursino, isto é:

O Município de São Paulo poderá criar a Subprefeitura do Cursino....

Apesar da mudança mantemos o nosso parecer anterior que a criação da Subprefeitura do ponto de vista de Uso e Ocupação do Solo não trás mudanças significativas para o desempenho das atividades, porém cria novos custos com a criação de cargos de Coordenadores, Supervisores, Chefes, gastos com a manutenção de nova sede, etc.

No entanto, como a criação da Subprefeitura fica condicionada a futura decisão da Municipalidade, entendemos que a Superior Administração melhor decidirá sob a conveniência de aprovação ou não do PL.

Carlos Roberto Candella

DEGUOS - diretor

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0112/2021. Dispõe sobre a criação da Subprefeitura do Cursino e altera os limites territoriais da Subprefeitura do Ipiranga, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º O Município de São Paulo poderá criar a Subprefeitura do Cursino, cujo limite territorial corresponderá às áreas resultantes das seguintes descrições: - Começa na confluência da Av. Dr. Ricardo Jafet com a Rua Vergueiro, segue pela Av. Prof. Abraão de Moraes, continuando pela Rodovia SP-160, margeando o Parque do Estado até a Rua Alfenas, seguindo pela Av. Curió, Av. Água Funda, Av. do Taboão até encontrar a Rodovia SP-150 e, segue por esta Rodovia até a Rua Vergueiro, finalizando no ponto inicial.

Art. 2º As atribuições da Subprefeitura do Cursino e a competência do Subprefeito são as previstas para as demais Subprefeituras na Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, respeitados os limites de seu território administrativo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. fls. 35

*Art. 4º O art. 7º da Lei nº 13.399, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 7º
..... 30 - São Mateus:
São Mateus, São Rafael, Iguatemi; 33 - Cursino: Cursino
(NR) Art. 5º Fica alterado o Anexo XV da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013 para contemplar a descrição do art. 1º.*

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Diretor(a) de Departamento Técnico**, em 27/08/2021, às 14:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **050988454** e o código CRC **1830C1FD**.

Matéria DOCREC 852/2021. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 112/2021 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=327036>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0000903-4**Parecer SMSUB/AJ Nº 051109802**

ASSUNTO: Substitutivo ao PL nº 112/21 – que permite a criação da Subprefeitura Cursino, alterando os limites territoriais da Subprefeitura de Ipiranga - SUB-IP.

INTERESSADOS: Câmara Municipal – Casa Civil/ATL

SMSUB/GAB**Sra. Chefe de Gabinete,**

O presente foi encaminhado em nova oportunidade a esta Assessoria Jurídica por meio da Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, a fim de que esta Pasta analise agora o texto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 112/21, que consta no doc. nº 050847727.

Conforme se observa nos docs. retro, já houve apreciação do Projeto de Lei nº 112/21, tendo havido a devida manifestação da área técnica - DEGUOS, no bojo do doc. nº 042871302 e a análise jurídica necessária por parte desta Assessoria no doc. nº 042962724. Importante frisar que, em ambas as análises, o posicionamento foi pelo veto à propositura, havendo esse Gabinete acompanhado referido entendimento (vide doc. nº 042962724).

O texto do Substitutivo ora ofertado pela Câmara Municipal mantém, em linhas gerais, o objetivo de criação da Subprefeitura Cursino, alterando então os limites territoriais já delineados pela Subprefeitura Ipiranga, pois, segundo o disposto na Justificativa (doc. nº 042708505), com a criação da nova Regional teríamos uma divisão mais equânime para as duas Subprefeituras, *"que passariam a administrar áreas aproximadas de 19.00 km², vindo a proporcionar uma melhor dinâmica dos serviços e maior eficiência no atendimento da população dos respectivos bairros"*.

Houve nova consulta à área técnica competente - DEGUOS, acerca do novo texto ofertado. Aquele Departamento manifestou-se no doc. nº 050988454, revelando manter o parecer anteriormente exarado (doc. nº 042871302), opinando pelo veto à propositura, uma vez que esta não traria mudanças significativas para o desempenho das atividades da Municipalidade e apenas viria a incrementar novos

custos com a criação de cargos de Coordenadores, Supervisores, Chefes, entre outros gastos com a manutenção de nova sede etc.

Após, o presente retornou a esta Assessoria para apreciação e prosseguimento.

É o relatório.

Analisando-se o novo texto ofertado no Substitutivo (doc. nº 050847727), percebe-se que não foram feitas alterações significativas em relação ao texto anteriormente apresentado (doc. nº 042708416), de modo que não vislumbramos razão para alterar o posicionamento ou a análise já realizada por esta Assessoria Jurídica.

Desta forma, uma vez que o Substitutivo permanece a pretender implementar nova Subprefeitura na estrutura Administrativa Municipal, permanece da mesma forma o vício de iniciativa previsto nos seguintes artigos da Lei Orgânica Municipal de São Paulo:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

(Alterado pela Emenda 28/06) (grifo nosso)

(...)

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições; (grifo nosso)

Não há como emitir posicionamento diverso do tendente à ratificação da manifestação já consignada no doc. nº 042962664, uma vez que os artigos supracitados determinam, de forma bastante clara, que compete privativamente ao Chefe do Executivo propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e das Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições, bem como assuntos pertinentes à organização administrativa e matéria orçamentária. Destarte, é forçoso concluir que a presente proposta ainda padece de vício de iniciativa.

Isto posto, esta Assessoria Jurídica corrobora o entendimento anteriormente exposto pelo veto total ao texto Substitutivo ao PL nº 112/21.

Com nossas considerações supra, submetemos o presente a V. Sa. para análise e deliberação, sugerindo a posterior devolução à CASA CIVIL/ATL.

São Paulo, 30 de agosto de 2021.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Técnico – SMSUB/AJ
OAB/SP 235.913

fls. 38

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE
Procurador do Município
Assessor Chefe - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Chefe de Assessoria Técnica**, em 31/08/2021, às 08:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ravacci Brisola, Assessor(a) Jurídico**, em 31/08/2021, às 09:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **051109802** e o código CRC **EF32EC15**.

Matéria DOCREC 852/2021. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 112/2021 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=327036>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0000903-4**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 051114292**

ASSUNTO: Substitutivo ao PL nº 112/21 – que permite a criação da Subprefeitura Cursino, alterando os limites territoriais da Subprefeitura Ipiranga - SUB-IP.

INTERESSADOS: Câmara Municipal – Casa Civil/ATL

CASA CIVIL/ATL**Sr. Assessor Chefe,**

Trata-se de proposta de projeto de lei ofertada pela Câmara Municipal, que pretende criar a Subprefeitura Cursino, alterando, por consequência, os limites territoriais da Subprefeitura Ipiranga, sendo que o novo texto ofertado (doc. nº 050847727) não traz modificações estruturais ou significativas em relação ao texto já analisado (doc. nº 042708416).

Nesse passo, em atenção ao quanto solicitado no doc. nº 050848271, restituo-lhe o presente, devidamente instruído com novas manifestações das áreas técnica e jurídica desta Pasta, as quais acolho integralmente, ratificando o posicionamento já exarado no doc. nº 042962724 e opinando pelo veto total ao Substitutivo ao PL nº 112/21.

RODE FELIPE BEZERRAChefe de Gabinete
SMSUB/GAB

Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete**, em 31/08/2021, às 18:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **051114292** e o código CRC **6D743F55**.

Matéria DOCREC 852/2021. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 112/2021 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=327036>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 583/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 583/2021, acerca do Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que cria a Subprefeitura do Cursino e altera os limites territoriais da Subprefeitura do Ipiranga e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 04/10/2021, às 16:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **051321714** e o código CRC **65B6B1FF**.